# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7974/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16540/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1635970 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO (A)** | : DAVID MOURA DE OLINDO |
| **CARGO** | : PRESIDENTE DA CÂMARA |
| **INTERESSADO (A)** | : AUTO POSTO VACARIA EIRELI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2015 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 18/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Eireli, para a aquisição parcelada de combustível. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 8/2015) e do Contrato, ressalvando apenas a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 28317/2015 (peça n. 23, fls. 87-92).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14103/2016 (peça n. 24, fls. 93-94), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (...);
> II – **legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização do contrato (...);
> III – **multa** ao Jurisdicionado, DAVID MOURA DE OLINDO, inscrito no CPF nº 178.702.161-00, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra A;
> (...)

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à remessa intempestiva apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, faz-se necessário esclarecer que houve duas remessas de documentos pelo jurisdicionado:

*1ª Remessa*

Dos autos, observo que o jurisdicionado encaminhou a cópia do Contrato *em 8 de julho de 2015* (peça n. 1, fl. 7). Considerando que o prazo de remessa de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do Contrato (conforme estabelecido nos termos do Capítulo III, Seção I, n. 1.2.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011), encerrar-se-ia no dia 3 de julho de 2015, conclui-se que esta primeira remessa de documentos ocorreu com 5 (cinco) dias de atraso.

Registre-se ainda que, pelo fato de nessa ocasião o jurisdicionado não ter encaminhado o *sumário identificando todas as peças de remessa obrigatória* e a *nota de empenho destinada ao atendimento da despesa*, todos os documentos enviados foram devolvidos pelo Protocolo deste Tribunal, conforme se observa no Ofício n. 641/2015 (peça n. 1, fl. 5).

*2ª Remessa*

Uma vez ciente da falha mencionada acima, o jurisdicionado prontamente tomou providências para solucioná-la, remetendo novamente os documentos necessários à prestação de contas *em 8 de outubro de 2015 (peça n. 1, fl. 2)*

Dessa forma, tendo em vista que a cópia do Contrato constava entre os documentos enviados na primeira remessa, ocasião em que o jurisdicionado ocorreu em apenas 5 (cinco) dias de atraso, e considerando não ter havido nenhum dano ao erário ou prejuízo à prestação de contas no caso em tela, uma vez que foram tomadas providências para sanar a falha apontada, entendo ser razoável deixar de aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Câmara Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 8/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 18/2015 (segunda fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Eireli.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT